

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.360, DE 2003

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a pesquisa ou a coleta de amostras da flora brasileira.

Autor: Deputado Mário Negromonte

Relator: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.360, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Mário Negromonte, que é uma reedição do PL 4.993/01 – arquivado no final da legislatura anterior, nos termos do art. 105 do Regimento Interno – pretende introduzir artigos no Código Florestal e na Lei de Crimes Ambientais com o objetivo de, respectivamente, disciplinar a pesquisa e a coleta de amostras da flora brasileira e criar novos tipos penais para inibir a biopirataria.

No primeiro caso, o projeto prevê o acréscimo do art. 13-A à Lei 4.771/65, condicionando as referidas pesquisa e coleta à autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e tornando obrigatória a presença de funcionário desse órgão no caso de expedições estrangeiras. No segundo caso, acrescenta os arts. 47-A e 47-B à Lei 9.605/98, criminalizando o ato de **“realizar pesquisa ou coletar amostras da flora brasileira sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida”** e de **“remeter ou levar para o exterior espécime,**



germoplasma, produto ou subproduto da flora brasileira sem autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”, respectivamente.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido inicialmente distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM para exame do mérito. Caberá ainda à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação – CCJR emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É digna de aplauso a preocupação do ilustre Parlamentar. De fato, há séculos nosso patrimônio genético tem despertado a cobiça internacional e vem sendo contrabandeado ou, mesmo, levado para fora do País de forma legal, aproveitando-se das lacunas na legislação brasileira e da debilidade da fiscalização.

Conforme a justificação de S. Exa., as ações de biopirataria têm impingido prejuízo incalculável ao povo brasileiro, não só pelo que deixamos de ganhar em razão da exploração ilegal ou clandestina de nossos recursos genéticos, mas, também, pelos royalties que somos obrigados a pagar devido ao patenteamento de diversas substâncias por laboratórios multinacionais. É hora de dar um basta a essa situação, cabendo ao Congresso Nacional fornecer o substrato legislativo para tal, no qual insere-se o projeto de lei ora em discussão.

É bem-vinda, pois, a iniciativa do ilustre Parlamentar, embora antecédida de quatro outras semelhantes, que tratam do tema de acesso ao patrimônio genético de forma mais completa e estão em estado mais adiantado de tramitação. São elas:

- PL 4.842/98, do Senado Federal: derivado do PLS 306/95, de autoria da então Senadora Marina Silva, atual Ministra do Meio Ambiente, dispõe de forma detalhada sobre o acesso a recursos genéticos. O projeto já foi aprovado no Senado Federal e, nesta Casa, na legislatura passada ensejou a criação de Comissão Especial, que não chegou a apreciá-lo. Na atual legislatura



ainda não foi designado relator. Quanto ao seu conteúdo, nas atribuições institucionais, o projeto não define *a priori* que órgão será responsável pela autorização do acesso aos recursos genéticos – no caso do PL 2.360/03 ora em exame, é o Ibama – e disciplina as formas de acesso a eles, em condições *in situ* e *ex situ*, *vale dizer*, condições em que os recursos genéticos existem em seus ecossistemas e *habitats* naturais (*in situ*); condições em que os componentes da diversidade biológica são conservados fora de seus *habitats* naturais (*ex situ*). O projeto protege, além dos recursos genéticos, também os conhecimentos tradicionais das comunidades locais e das populações indígenas – o que o PL 2.360/03 não prevê – e define diversas infrações e sanções administrativas e penais, entre as quais encontram-se a obtenção e a remessa para o exterior de recursos genéticos, conforme também consta neste PL 2.360/03.

- PL 4.597/98, de autoria do então Deputado Jacques Wagner, ex-Ministro do Trabalho e Emprego e atual Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social: apensado ao PL 4.842/98, é uma cópia quase fiel dele, com pouquíssimas alterações de conteúdo, a mais importante das quais é a não previsão das chamadas “agências de acesso”, inseridas no parágrafo único do art. 14 do PL 4.842/98. Tais agências seriam entidades públicas ou organizações privadas sem fins lucrativos, com atividades relacionadas à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais, que poderiam requerer acesso aos recursos genéticos em nome de terceiros, negociar contratos conexos e cláusulas de proteção de direitos relativos ao conhecimento tradicional, além de gerenciar projetos e aplicações de recursos advindos dos contratos de acesso.

- PL 1.953/99, do Deputado Silas Câmara: também apensado ao PL 4.842/98, dispõe igualmente sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, sobre a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia derivados de sua utilização. Da mesma forma que os dois projetos anteriores, também não define *a priori* o órgão do Poder Executivo incumbido de promover a implementação da lei e dos atos internacionais relativos ao patrimônio genético. Ao final, tipifica diversos crimes, entre os quais a coleta e a remessa para o exterior de amostra de componente do patrimônio genético, conforme também previsto neste PL 2.360/03.



- PL 7.211/02, do Poder Executivo: não apensado ao PL 4.842/98, já foi aprovado na CDCMAM na forma de um Substitutivo e uma Complementação de Voto, ambos de autoria deste Relator, tendo sido enviado à CCJR, onde recebeu parecer favorável à aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela CDCMAM, e está aguardando votação. Ao contrário das proposições anteriores, que tratam do assunto detalhadamente, o PL 7.211/02 apenas acrescenta seção ao Capítulo V da Lei de Crimes Ambientais, definindo vários tipos penais afetos à biopirataria. Desta forma, à semelhança do PL 2.360/03, algumas condutas são tipificadas como crime. Entre elas, o acesso a componente do patrimônio genético sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida, e sua remessa para o exterior sem Termo de Transferência de Material ou em desacordo com ele. Já no caso de pesquisa sem perspectiva de uso comercial, realizada sem autorização ou em desacordo com a legislação – o que este PL 2.360/03 também considera como crime –, o PL 7.211/02 prevê a aplicação de sanção apenas na esfera administrativa, o que nos parece mais razoável. Além do aspecto legislativo específico, convém lembrar que está em funcionamento nesta Casa uma Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no País, a CPI da Biopirataria. Cabe ressaltar, também, que esta CPI é fruto de uma solicitação da antiga CPITRAFI, que funcionou nesta Casa entre novembro de 2002 e janeiro de 2003 e dividiu sua atuação em três temas básicos: tráfico de animais silvestres, exploração e comércio ilegal de madeira e biopirataria, conseguindo num curto período de tempo chegar a importantes conclusões. Certamente a CPI da Biopirataria também trará grandes contribuições que nortearão o processo de elaboração do novo texto legal.

Em síntese, é louvável a iniciativa do nobre Deputado, mas a matéria do acesso ao patrimônio genético já se encontra devidamente tratada nos projetos de lei citados, que estão em fase de tramitação mais adiantada e apresentam melhor abordagem do tema. O PL 2.360/03 é bastante restrito, dispõe sobre a proteção da pesquisa e da coleta de amostras apenas da flora e não aborda a questão da proteção do conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos.



Ante todo o exposto anteriormente, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.360, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Sarney Filho
Relator

2004_11416_Sarney Filho

050DAB5546

